



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 15.03.2011

PRECLUSÃO EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0006641-92.2006.8.19.0000 \(2006.002.15030\)](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1ª Ementa

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 17/04/2007 - OITAVA CAMARA CIVEL

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SOCIEDADE DE FATO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. AÇÃO SOCIAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIO. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 246 DA LEI DAS S/A. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO.1. É dever do agravante a correta formação do instrumento do recurso, juntando não só as peças ditas obrigatórias, como todas as demais peças necessárias à perfeita apreciação da controvérsia trazida pelo recorrente.2. Somente a ausência dos documentos obrigatórios ou daqueles necessários à compreensão da controvérsia dá lugar ao indeferimento liminar ou ao não conhecimento do agravo de instrumento e, sem dúvida, não são obrigatórias nem necessárias as cópias dos documentos arrolados pelos agravados. 3. O juiz pode conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria relativa à legitimidade das partes (cf. § 3o do artigo 267 do Código de Processo Civil).4. Se apesar das anteriores decisões, há nova decisão de primeiro grau analisando a questão da legitimidade ativa, não se pode negar a submissão desta nova decisão ao crivo do Colegiado, o que, sem dúvida, afasta a alegação de preclusão. 5. A preclusão, instituto de direito processual diz respeito exclusivamente às partes e ao juiz, não se confundindo com a coisa julgada material.6. A condição da ação consistente na legitimidade ad causam resolve-se em uma relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa, resultante da relevância que o resultado esta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringí-la.7. Ninguém pode em nome

próprio litigar direito alheio.8. Se o proveito decorrente da demanda beneficia a sociedade e não o sócio, trata-se de ação social e não de ação individual.9. O sócio não tem o poder de representar a sociedade, atuando em nome próprio e no interesse dela.10. A Lei das S/A contém hipóteses específicas de substituição da sociedade por seus sócios, dentre as quais a prevista no § 3º do artigo 159, que autoriza o sócio a agir em nome próprio e no interesse da sociedade, se a assembléia geral houver deliberado propor a ação, mas a companhia deixar decorrer o prazo de três meses sem que seus órgãos administrativos ajuízem a demanda. 11. Rejeição unânime, com destaque, das preliminares de não conhecimento do recurso por ausência de cópias dos contratos e de preclusão da questão referente à legitimidade.12. Provimento do agravo de instrumento, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando os autores/agravados ao pagamento de custas e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, vencido o segundo vogal, desembargador ROBERTO FELINTO, que negou provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/04/2007

=====

[0024348-57.2008.8.19.0209](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 13/12/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Requer a Autora declaração de inexistência de débito, por ter sido esse quitado pelo seguro com a morte de seu pai, que foi o tomador do empréstimo; bem como a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos morais, pela cobrança indevida e pela anotação do nome do falecido em cadastro restritivo de crédito.Sentença que julgou o feito extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recurso da Autora alegando que a questão da legitimidade estava preclusa, eis que decidida no despacho saneador, bem como reiterando os pedidos deduzidos na inicial.Em se tratando de matéria de ordem pública, a ilegitimidade ad causam pode ser alegada a qualquer tempo, podendo inclusive ser reconhecida de ofício pelo Juízo, consoante disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo

Civil, que trata das condições da ação; sendo certo que, ainda que assim não fosse, a questão não teria restado preclusa, pelo fato de o Réu ter interposto recurso de Agravo Retido. Manutenção da sentença apelada, eis que a Autora discute nos autos negócio jurídico afeto exclusivamente ao de cujus, sem qualquer relação com a Instituição que ele presidia e hoje ela gerencia. Assim, considerando que falecido tinha outros herdeiros além da Autora, resta clara a sua ilegitimidade ativa ad causa, eis que somente o Espólio poderia vir a Juízo em defesa dos interesses do falecido. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Decisão Monocrática: 13/12/2010

=====

0049636-88.2004.8.19.0001 (2008.001.64185) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 22/06/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. ALEGA ACIDENTE NO INTERIOR DE VAGÃO DA EMPRESA RÉ. ADUZ SEQUELAS E INCAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO. RESPOSTA DA RÉ ALEGANDO ILEGITIMIDADE PASSIVA, QUE FOI REJEITADA NO PRIMEIRO GRAU. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS NO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, FIXANDO DANOS MORAIS EM R\$7.500,00. APELO DO AUTOR EM QUE PEDE A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$30.000,00. APELO DA RÉ REEDITANDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, E NO MÉRITO, ALEGA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E QUE VALOR ARBITRADO É EXORBITANTE. A alegada sucessão empresarial entre a ré e a CIA. DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ é questão fática, daí porque não pode ser presumida e somente se prova mediante documento, conforme entendimento jurisprudencial pacífico. O termo "sucederá", contido no contrato administrativo de concessão de serviço público entre as partes [fls. 96, CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUCESSÃO, caput], diz respeito tão-somente à saída da empresa pública da condição de prestadora do serviço de transporte de passageiros e a concessão do mesmo à OPPORTANS, cuja investidura foi originária. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, "[P]ara que ocorra sucessão, faz-se mister que haja incorporação ou aquisição de controle acionário ou qualquer ato caracterizador de cessão", o que se dá, v.g., com a cisão ou

incorporação, hipóteses que não foram comprovadas pelo autor. A transferência do patrimônio à OPPORTRANS se deu em razão da investidura originária mediante contrato administrativo, sendo que tal patrimônio continua pertencendo ao Estado do Rio de Janeiro, vez que se trata de outorga a empresa particular, feita por contrato, mediante licitação [art. 175, c/c art. 2º, II, da Lei nº 8.987/95], em que o poder público transfere apenas a execução do serviço e conserva a sua titularidade, assim como a do patrimônio, vale repetir, que também passa a ser utilizado pela concessionária para a execução do serviço. A responsabilidade da ré está delimitada no contrato com o poder concedente, e no que respeita aos fatos pretéritos à tomada de posse da ré após regular processo licitatório só lhe caberia se estivesse prevista no referido contrato, o que não é a hipótese, mas, ao contrário, exclui a responsabilidade da OPPORTRANS. Embora a matéria quanto à legitimidade passiva da ré tenha sido julgada por esta Câmara, no instrumental de fls. 243/249, oportunidade em que se afirmou sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, em se tratando de condição da ação, logo matéria de ordem pública, pode ser apreciada em qualquer momento do processo, não sujeita à preclusão para o Julgador que a conhecerá de ofício [§3º, do art. 267, do CPC]. Precedentes. Há indicação do STJ de alteração da posição jurisprudencial em caso análogo, assim como desta Eg. Corte. PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO APELO, DA RÉ, PARA ACOLHER A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, E COM ISTO EXTINGUIR O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. PREJUDICADO O EXAME DO APELO DO AUTOR.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/06/2010

=====

[0031600-64.2006.8.19.0021 \(2009.001.13587\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOAO CARLOS GUIMARAES - Julgamento: 08/07/2009 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A REMESSA NECESSÁRIA DEVOLVE AO TRIBUNAL DE APELAÇÃO O EXAME DE TODA A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. O ÓRGÃO JUDICIAL PODE E DEVE CONHECER DE OFÍCIO AS QUESTÕES RELACIONADAS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO, DENTRE AS QUAIS SE INSERE A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, NOS TERMOS DO ART. 267, §3º, DO CPC, NÃO OCORRENDO PRECLUSÃO. DAÍ PORQUE, EMBORA AUSENTE RECURSO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DA APELADA, NADA IMPEDE O SEU RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO

JULGADOR. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/07/2009

=====

[0009830-44.2007.8.19.0000 \(2007.002.09779\)](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 2ª Ementa

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 16/05/2007 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. LEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.1. A legitimidade das partes, condição da ação, é cognoscível de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não há preclusão pro judicato em matéria de ordem pública.2. Na demanda de reconhecimento de união estável, todos os herdeiros do de cujus são interessados no deslinde da controvérsia e devem figurar no pólo passivo da lide, haja vista possíveis reflexos nos seus respectivos quinhões.3. Negado provimento ao agravo.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 16/05/2007

=====

Superior Tribunal de Justiça

[Processo REsp 713243 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0184087-2](#)

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento11/04/2006

Data da Publicação/FonteDJ 28/04/2006 p. 270 RSTJ vol. 209 p. 82

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANUÊNCIA DO ESTADO EMBARGADO COM CÁLCULOS DO EXEQÜENTE. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO

EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. FENÔMENO EXCLUSIVO DOS PROCESSOS DE COGNIÇÃO. INOCORRÊNCIA, IN CASU, DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO. 1. Recurso especial no qual a controvérsia gravita em torno de saber-se, se na execução, a não oposição de embargos do devedor e a conseqüente homologação dos cálculos são aptos a gerar a coisa julgada capaz de validar o processo executivo, obstando inclusive, a decretação da nulidade do feito pelos juízos de cognição plena na hipótese em que, após a expedição do precatório, mas antes de seu efetivo pagamento, a parte executada demonstra cabalmente a inexistência de título executivo a instruir a ação executiva, via "exceção de pré-executividade". 2. In casu, a Corte de origem, mediante análise do conjunto fático probatório carreado nos autos, assentou o entendimento de que: "No caso dos autos, não há a mínima evidência de que a exeqüente esteja vinculada ao título judicial, o que autorizava o decreto extintivo da execução, como lançado pelo operoso magistrado singular". 3. O processo de execução guarda a finalidade de realizar direito já declarado, quer por meio de sentença condenatória, quer por documento extrajudicial a que a lei reconheça o poder de conferir à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade. 4. Deveras, é justamente pela impossibilidade de se discutir, na execução, direito substancial das partes que, consoante o disposto na própria norma processual, "toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial" (CPC, art. 583). 5. O título executivo é assim, por expressa determinação legal, pressuposto de qualquer demanda executiva, o que revela incontestemente a máxima nulla executio sine titulo. Nesta esteira, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, litteris: "Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou a inexigibilidade é a própria ausência do título executivo. E evidente que nenhum credor pode iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado. O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa. Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo." (in "Processo de Execução", 23.^a ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264) 6. Deveras, in casu, interdita-se a alegação de ofensa à coisa julgada e conseqüente violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. É que sobressai cediço que a res judicata "é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, consequenciais e consecutivas" (in NEVES, Celso. "Coisa Julgada Civil", ed. 1971, p. 452) 7. Outrossim, a ilegitimidade da

exeqüente ou a inexistência do título são fatos passíveis de cognição provocada ou ex officio, antes do pagamento e até mesmo na fase do precatório por força do novel dispositivo 1.º-E da Lei n.º 9.494/97. Nesse segmento, expressivo o aresto recorrido que concluiu, após ampla cognição interdita ao E. STJ (Súmula n.º 07): "(...) A apelante, então, e de fato, como decorre da própria inconsistência das razões de seu recurso, não detêm qualquer crédito decorrente do título judicial que estão a executar; a execução, portanto, era nula (art. 618 c/c 586 do CPC), e só podia mesmo ter sido extinta, como foi, a qualquer tempo e mesmo independentemente de embargos. As matérias relacionadas com as condições da ação e pressupostos processuais, como o são a de legitimidade das partes, questão de indiscutível ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinada a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, como decorre do que estabelecem os arts. 267, § 3.º, e 301, § 4.º, do CPC, o que ainda mais haveria de ser admitido quando em jogo os interesses indisponíveis da Fazenda Pública. (...)" 8. Destarte, eventual transação de direitos indisponíveis e por agente incapaz é inutiliter data. 9. A regra nulla executio sine previa cognitio, bem como a aferição da legitimidade do exeqüente, implicam em revisitar o conteúdo da sentença, excepcionando a eficácia preclusiva do julgado; por isso que, cediço em doutrina que: "(...) Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo." (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Processo de Execução", 23.ª ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264) 10. Inafastável, destarte, a aplicação ao processo sub iudice das disposições insertas nos arts. 583 c/c 618 do CPC, pelo que há de ser mantido hígido decisum hostilizado, na medida em que "toda execução tem que ter por base título executivo" e acertadamente reconheceu-se a nulidade do feito por falta do mesmo, matéria cognoscível mesmo após o prazo para a oposição de embargos à execução. 11. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Íntegra do Acórdão

=====

Processo EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 295604 / MG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2003/0083909-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Relator(a) p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 24/02/2010

Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2010 REPDJe 16/03/2010

Ementa

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – ERRO DE JULGAMENTO A ATINGIR DECISÃO

SOBERANA DA SEÇÃO – CORREÇÃO. 1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o órgão judicial pode e deve conhecer de ofício das questões relacionadas às condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Não ocorrência de preclusão. 2. Embargos de declaração acolhidos, determinando o retorno do autos à Primeira Turma para exame do especial por inteiro. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Denise Arruda.

Íntegra do Acórdão

=====

Processo REsp 638481 / PR RECURSO ESPECIAL 2004/0023194-5

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 04/09/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 15/10/2007 p. 227

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. REPACTUAÇÃO DO CONTRATO. CONVERSÃO DE VALORES: CRUZEIRO REAL - URV - REAL. TRÊS RECURSOS ESPECIAIS. I - RECURSO ESPECIAL DA TELEPAR (BRASIL TELECOM S/A) INTEMPESTIVIDADE. 1. Não é possível o conhecimento de recurso especial interposto fora do prazo previsto na legislação (art. 508 c/c art. 591 do CPC). II - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OMISSÃO DE JULGADO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, "nas instâncias ordinárias, não há preclusão em matéria de condições da ação e pressupostos processuais enquanto a causa estiver em curso, ainda que haja expressa decisão a respeito, podendo o Judiciário apreciá-la mesmo de ofício (arts. 267, § 3º e 301, § 4º, CPC)" (REsp n. 285.402/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.05.2001). III - RECURSO DA TELEBRÁS - INCURSÃO NO MÉRITO DA DEMANDA. ANÁLISE PREJUDICADA. IV - Recurso especial da TELEPAR (BRASIL TELECOM S/A) não conhecido. Recurso especial da União provido. Recurso especial da TELEBRÁS prejudicado. Determinação de retorno dos autos à origem para apreciação da legitimidade passiva das partes. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial da União e não conhecer do recurso especial da TELEPAR (Brasil Telecom S/A), restando prejudicado o da TELEBRÁS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Assistiu ao julgamento a Dra. FLÁVIA MARTINS AFFONSO, pela parte recorrente: UNIÃO.

[Íntegra do Acórdão](#)

=====

[Processo REsp 847390 / SP](#)

RECURSO ESPECIAL 2006/0088167-0

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/03/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 22/03/2007 p. 302

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que "Nas instâncias ordinárias, não há preclusão em matéria de condições da ação e pressupostos processuais enquanto a causa estiver em curso, ainda que haja expressa decisão a respeito, podendo o Judiciário apreciá-la mesmo de ofício (arts. 267, § 3º e 301, § 4º, CPC)" (REsp n. 285.402/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.05.2001). 2. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro

[Íntegra do Acórdão](#)

=====

[Processo REsp 399222 / GO RECURSO ESPECIAL 2001/0163933-3](#)

Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/03/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2006 p. 345

Ementa

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO RURAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEFERIMENTO DE LIMINAR - CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DE MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IMPROPRIEDADE DA AÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES (COISA JULGADA FORMAL) - DISCUSSÃO A RESPEITO DO CABIMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA - QUESTÃO DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E EM MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (CONDIÇÃO DA AÇÃO). 1 - "A coisa julgada formal constitui evento interno de determinado processo, diz respeito

exclusivamente às partes e ao juiz, ou seja, uma mera forma de preclusão, que não se confunde com a coisa julgada material" (comentário ao art. 467 do CPC na obra coordenada por ANTONIO CARLOS MARCATO). 2 - Ocorrendo o reconhecimento da propriedade da ação em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar e de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender os efeitos da mesma liminar antes da prolação da sentença meritória, não se opera a preclusão acerca do cabimento da ação ajuizada, sendo possível o reexame da matéria quando da apreciação da apelação interposta, ante a ausência de coisa julgada formal. 3 - A propositura de ação incabível implica falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. E, tratando-se de condições da ação ou pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este reapreciá-los a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se exaurido o seu ofício na causa, porquanto pendente o julgamento definitivo da lide. Precedentes: AgRg no Ag nº 332.188/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 25.6.2001; REsp nº 47.341/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 24.6.1996; REsp nº 122.004/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 2.3.1998. 4 - Se os arrendatários não cumprem as obrigações assumidas em contrato de arrendamento agrícola e nem pagam as sacas dos cereais colhidos na área arrendada, a ação devida para a retomada do imóvel rural é a de despejo, nos termos do art. 32 do Decreto nº 59.566/66, e não a de reintegração de posse (cf. AgRg na MC nº 1.407/SP, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, DJ de 27.10.1998). 5 - Recurso conhecido e provido para cassar o v. aresto dos embargos declaratórios e restabelecer o v. acórdão da apelação. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

[Íntegra do Acórdão](#)

=====

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

0275133-55.2009.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Dimas Rubens Fonseca

Comarca: Botucatu

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/02/2010

Data de registro: 11/02/2010

Outros números: 990.09.275133-6

Ementa: AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. Fase de execução. Inclusão dos fiadores que não integraram a lide na fase de conhecimento. Inovação subjetiva do título executivo que se mostra indevida. Ilegitimidade passiva. Matéria cognoscível de ofício em qualquer e grau de jurisdição. Tema não submetido à apreciação do juízo de primeiro grau que não pode ser conhecido em segunda instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso conhecido em parte e nesta provido.

=====

9168606-57.2008.8.26.0000 Apelação

Relator(a): J. B. Franco de Godoi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/03/2009

Data de registro: 01/04/2009

Outros números: 7304825600, 991.08.089797-6

Ementa: "ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' - Ação monitoria - Nota promissória prescrita - Formação de título judicial contra avalista da nota promissória - Alegação de ilegitimidade em sede de exceção de pré-executividade - Admissibilidade - Condição da ação que constitui matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo - Inocorrência de violação à coisa julgada material, uma vez que o julgamento da exceção não analisou a questão - Prescrição do título que afasta a via executiva e as características cambiais - Impossibilidade de cobrança perante o avalista de título prescrito - Ilegitimidade passiva reconhecida - Determinação de desbloqueio e levantamento de valores pelo apelado - Recurso improvido "

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Número: 70021379599

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Tipo de Processo: Embargos Infringentes
Órgão Julgador: Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis
Decisão: Acórdão
Relator: Artur Arnildo Ludwig
Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre
Data de Julgamento: 05/10/2007
Publicação: Diário da Justiça do dia 19/10/2007

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CADASTRAMENTO. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TÍTULO PROTESTADO. ILEGITIMIDADE DA SERASA. Não há razão jurídica para, em sede de embargos infringentes, se declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva da ora demandada, em observância, ainda, ao princípio da reformatio in pejus, ao instituto da coisa julgada formal e aos limites traçados no art. 530 do CPC, tendo em vista que a legitimidade (condição da ação) não se confunde com o mérito. RELATOR, VENCIDO: A SERASA é parte passiva ilegítima em relação ao registro de anotação de título protestado, originárias do cartório de protesto de títulos. Sendo a legitimidade de parte questão de ordem pública, ainda não enfrentada no transcorrer da ação, possível o reconhecimento da ilegitimidade da ré, de ofício, em sede de embargos infringentes. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO ARQUIVISTA DO ENVIO DA CORRESPONDENCIA AO CONSUMIDOR. A prévia comunicação é requisito essencial para a legitimidade dos cadastros, e, uma vez não efetivada ou não realizada corretamente, os mesmos não podem ser mantidos, por representarem uma ilegalidade. No caso, o dano moral é presumido, tendo em vista a existência de registro único em nome do autor. Dano moral in re ipsa. POR MAIORIA, AFASTARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, VENCIDO O RELATOR, E NO MÉRITO, POR MAIORIA, DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES. (Embargos Infringentes Nº 70021379599, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2007)

[Íntegra do Acórdão](#)

=====

Número: 70003893898

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Décima Terceira Câmara Cível

Decisão: Acórdão

Relator: Eduardo Kraemer

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Data de Julgamento: 23/12/2004

Ementa: POSSE E PROPRIEDADE. BEM MÓVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. Ação de Cobrança c/c Indenização. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Não obstante a contestação ser intempestiva, a questão relativa à legitimidade das partes é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição e mesmo de ofício pelo julgador, porque se trata de condição da ação, não atingida pela preclusão. Prazo concedido pelo magistrado singular para manifestação das partes acerca da produção de outras provas. Prerrogativa concedida ao juiz pelo regramento processual vigente, através do comando contido no artigo 130 do Código de Processo Civil, onde expressamente prevista a determinação da produção das provas necessárias à instrução do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento da parte, ressaltando-se ainda a questão relativa ao cerceamento de defesa, o que, se caracterizado, acarretará a explícita denegação da prestação jurisdicional. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70003893898, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 23/12/2004)

[Íntegra do Acórdão](#)

=====

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número do processo: [1.0352.07.038462-8/001\(1\)](#)

Numeração Única: [0384628-76.2007.8.13.0352](#)

Relator: Des.(a) LUCAS PEREIRA

Data do Julgamento: 23/04/2009

Data da Publicação: 13/05/2009

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA INVENTARIANTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. A inventariante não tem legitimidade para postular, em nome próprio, direito do espólio. Inteligência dos arts. 6º, 7º e 12, inciso V, do CPC. A

legitimidade ""ad casusam"" é matéria de ordem pública e pode ser alegada, até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, eis que sobre a qual não incidem os princípios do dispositivo e da preclusão.

Súmula: DE OFÍCIO, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ""AD CAUSAM"" E EXTINGUIRAM O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Íntegra do Acórdão

=====

Número do processo: [1.0024.07.545913-1/002\(1\)](#)

Numeração Única: [5459131-94.2007.8.13.0024](#)

Relator: Des.(a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

Data do Julgamento: 02/10/2008

Data da Publicação: 14/10/2008

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELA TURMA JULGADORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REFORMATIO IN PEIUS - NÃO CONFIGURAÇÃO- MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. -Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença desses vícios o pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal. -Tratando-se de matéria de ordem pública, a legitimidade passiva da parte pode ser reconhecida de ofício no segundo grau, como prevê o § 3º do art. 267 do CPC, sem que se consubstancie em reformatio in pejus. - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Súmula: REJEITARAM OS EMBARGOS.

Íntegra do Acórdão

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Número: 96254

Ano: 2008

Ementa

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - COISA JULGADA - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CESSÃO DE CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - CPR's - ALEGADA NULIDADE DOS TÍTULOS - NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO ANTECIPADO DO PREÇO AO AGRICULTOR - DESCABIMENTO. É possível suscitar, de ofício, preliminar de ilegitimidade ativa, ainda que não agitada na contestação ou mesmo no recurso, pois, em se tratando de matéria de ordem pública relativa às condições da ação, pode ser conhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Conforme orientação jurisprudencial, o órgão judicial pode e deve conhecer de ofício das questões relacionadas às condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, §3º, do CPC. Não ocorrência de preclusão. A notificação tem a finalidade única de dar ciência ao devedor de quem seja seu credor. A notificação da cessão do crédito ao devedor não é condição de procedibilidade da execução se fundada em título executivo extrajudicial, nem se afiguram partes ilegítimas ad causam os devedores, pois, para eles, o débito permanece íntegro, não importando quem seja o credor. A Cédula de Produto Rural representa promessa de entrega de produtos rurais e se trata de título líquido, certo e exigível, não podendo a execução ser abortada sob o argumento de ser nulo o referido título porque não comprovado o pagamento antecipado do preço ao agricultor.

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br